

	PROCESSO			RUBRICA
	<i>Número</i>	<i>Exercício</i>	<i>Folha</i>	
	702	2024		

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À SS.6

Trata-se, neste momento, de Recurso Administrativo interposto pela licitante HOLPEMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, que segue às fls. 360 a 371.

A peça recursal é tempestiva e merece julgamento de mérito.

Em apertada síntese, o inconformismo recai sobre a Desclassificação da mesma, julgamento este, proferido após impetração de recurso pela licitante P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, onde está Pregoeira, acompanhou a solicitação efetuada pela Área Técnica (Secretaria de Saúde) às fls. 324 a 327 e 328, o qual abaixo transcrevo:

“ ...

Neste momento, trataremos do recurso interposto (fls. 321/322) pela empresa P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICO – CNPJ 08.211.767/0001-71, qual argumenta que o equipamento ofertado pela empresa HOLPEMED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, ao ITEM 1 esfigmomanômetro de pedestal adulto, infantil e obeso, “a marca ofertada não existe no mercado e sabemos que a marca em proposta de licitação não pode em hipótese alguma ser alterada”.

Com a análise da área técnica as fls. 324/327, ao recurso apresentado pela empresa P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICO – CNPJ 08.211.767/0001-71, optou-se pelo deferimento dos argumentos apresentados, de acordo com o artigo 165, parágrafo terceiro e 168 da Lei 14.133/2021. Portanto, a área técnica solicita a desclassificação da empresa HOLPEMED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA– CNPJ 30.060.762/0001-44, e pedimos demais providencias quanto a continuidade das análises de catálogos.

...”

Observamos ainda, que na ocasião, a licitante HOLPEMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, quedou-se inerte, silente, sem oferta de Contrarrazões.

Assevera ainda em seu recurso, que a licitante P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, que sagrou-se vencedora após sua desclassificação, ofertou o mesmo equipamento, marca / modelo e por consequência Registro/ANVISA, que se havia ofertado pela HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA.

Contesta o excesso de formalismo e por consequência sua DESCLASSIFICAÇÃO, uma vez **não** tratar-se de mudança de marca/modelo, daquele ofertado por ele, se fazendo constar do próprio sistema de COMPRAS/SBC, sendo:

-Marca: G-TECH;
-Modelo: ESFH013_V Registro Anvisa: 80275310022.

Observa-se que a licitante P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, fez constar do chat da Sessão Pública (24/06 p.p.), questionamento sobre a inconsistência da marca e registro ANVISA ofertados pela licitante HOLPEMED, o que se fez objeto de seu Recurso Administrativo datado de 24/07 p.p.

	PROCESSO			RUBRICA
	<i>Número</i>	<i>Exercício</i>	<i>Folha</i>	
	702	2024		

FOLHA DE INFORMAÇÃO

É o nosso relatório:

Na data de 23/05 p.p foi aberto o Pregão Eletrônico nº 150/24, e com a disputa aberta encerrada, o menor valor válido foi ofertado pela licitante HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA, constando ainda do sistema COMPRAS/SBC a marca, modelo e registro ANVISA:

-Marca: G-TECH;
-Modelo: ESFH013_V Registro Anvisa: 80275310022.

Antecedendo o julgamento de aceitabilidade, foi solicitado a apresentação de catálogo, com envio para o endereço eletrônico sandra.helena@saobernardo.sp.gov.br, recebido, anexado ao Processo Eletrônico 702/24 (fls.257/ 261), acompanhado da Consulta ANVISA do Registro, e encaminhado para manifestação técnica da Secretaria de Saúde na data de 28/05 p.p.

Do catálogo ofertado (fls.257 / 260), depreende além das especificações do equipamento, as informações visuais:

- ACCUMED GLICOMED ; **GTECH** PREMIUM; CÓDIGO **ESFH013** ; **ANVISA 80275310022**;

Da consulta junto ao site da ANVISA (fls.261) depreende as informações visuais:

-Empresa Autorizada – **ACCUMED** PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA; Produto – Esfigmomanômetro Aneróide **PREMIUM** ; Registro – **80275310022** – Vigente – Fabricante Legal – **WENZHOU KANGJU MEDICAL INSTRUMENTS CO.LTD.**

Das manifestações técnicas exaradas pela d. Secretaria de Saúde(fl. 263 / 266), depreende-se o que abaixo transcrevemos:

...

Equipamento ofertado:

ITEM 1 – ESFIGMOMANOMETRO DE PEDESTAL ADULTO INFANTIL E OBESO MARCA (PREMIUM)

Da análise:

A análise do equipamento ofertado foi realizada com base nos documentos:

*-Catálogo e o manual do usuário do fabricante **PREMIUM**, fornecido pelo mesmo.*

-Manual do proprietário do Equipamento publicado SITE DA ANVISA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351316086200975/?numeroRegistro=80275310022>.

...(g.n)

“ ...

Informamos que conforme as folhas 0262, qual informa que a marca Gtech e modelo ESFH013 e catálogo folhas 0257 a 0261 é da fabricante PREMIUM, atendendo aos critérios de classificação.

Em complementação ao Relatório Técnico folhas 0263 e 0264 retificamos que a marca é Gtech fabricante PREMIUM.

...(g.n)

	PROCESSO			RUBRICA
	<i>Número</i>	<i>Exercício</i>	<i>Folha</i>	
	702	2024		

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De simples análise do ofertado pela licitante HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA, observando-se os catálogos e seus dizeres, e a consulta ANVISA do equipamento devidamente registrado naquele órgão, e o que se fez constar em proposta Marca - **GTECH** - MODELO **ESFH013** - **ANVISA 80275310022**, nos traz o entendimento que nunca foi em objeto a substituição e/ou alteração da MARCA ofertada pela mesma.

Traz ainda, maior valor de nosso entendimento, o que se tem análise então das propostas de preços válidos subsequentes, onde temos:

2º) MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Marca: ACCUMED - Modelo: ESHF013 - Registro: 80275310022

3º) P.H.O. PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA

Marca: PREMIUM - Modelo: PEDESTAL - Registro: 80275310022

Tratam-se dos mesmos catálogos e dos mesmos documentos de consulta de registro ANVISA, com as mesmas informações, conflitantes apenas pela disposição transcritas em propostas iniciais e transcritas no sistema de COMPRAS/SBC, causados por **erros materiais**.

Daquilo que se depreende também das manifestações "técnicas" (263/266) da Secretaria de Saúde, pode ser observado que a licitante **HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA**, atendeu o edital e a oferta do Modelo: ESHF013 e Registro ANVISA, aprovados por aquela Unidade, retificando ainda tratar-se da marca GTECH fabricante PREMIUM, corroborando com nosso entendimento do erro material constante da proposta.

Já pacificado a matéria nas mais diversas Cortes Jurídicas, o erro material precisa de correção, porém não interfere no resultado do julgamento e são de fácil percepção, e trazemos exemplos **como erros de grafia, informação incorreta, erros de cálculos, troca de nomes ou até ausência de palavras importantes e/ou essenciais**, mas de todo universo que se tem por obrigação analisar não interfere no resultado do julgamento.

Assim, no mínimo, não ser passível de revisão o erro material cometido, seria sim cometer excesso de formalismo, trazendo prejuízos para o certame licitatório.

A peça recursal impetrada pela licitante HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA, também traz em seu bojo, arguição quanto se ter aberto duas oportunidades para que a licitante P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, apresenta-se recurso contra a decisão inicial, que Classificou e Habilitou a agora Recursante.

Assim, deixamos claro aqui que o procedimento foi realizado dia 19/07/2024, nos períodos de 08:33 a 08:43, e, 09:35 a 09:45 horas, e assim se fez posto na data e horários, estarmos enfrentando intercorrências em nosso sistema de COMPRAS/SBC, bem como falhas significativas de INTERNET, tudo está contido em chat da Sessão Pública. O fato trouxe dificuldades em todos os Pregões realizados naquele dia e horário, não apenas neste. Não ter concedido então, novo tempo para intenção de recurso naquele momento, posto até as licitantes informarem no chat a dificuldade de se declarar intenção, seria tolher possíveis razões de Contraditório e Ampla Defesa.

Quero lembrar também, que apesar do prazo, após o intencionado, e impetração da peça recursal da licitante P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E

	PROCESSO			RUBRICA
	<i>Número</i>	<i>Exercício</i>	<i>Folha</i>	
	702	2024		

FOLHA DE INFORMAÇÃO

ODONTOLÓGICOS LTDA, a licitante HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA, que também teve prazo suficiente para apresentar Contrarrazões, quedou-se inerte e silente.

Também faço observar a falta de entendimento trazida na peça recursal, quanto aos momentos de suspensão e retomada para a propositura de julgamento e abertura do prazo de intenção de recurso, devendo ser observada as datas que se faz constar do próprio chat da Sessão Pública. **Data de 28/06** p.p com suspensão para análise de documentos de habilitação apresentados pela HOLPEMED, sendo retomada na data de **19/07** p.p. para resultado do julgo e abertura de intenção recursal. Posto isso, esvaziam-se as assacções de que o certame foi suspenso e retomado 09 (nove) minutos depois, e suposto tratamento diferenciado.

O princípio isonômico e de igualdade de participação está sendo, e, sempre serão seguidos, e por consequência, em data de 04/09/24, já anunciado a Desclassificação da proposta da licitante HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA, se oportunizou a mesma a ingressar com seu recurso, que hora tratamos para julgamento.

Nesta esteira, e retornando quanto a análise daquilo que a equipe técnica da Secretaria de Saúde, nos trouxe para o recurso inicial da empresa P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA:

“Resposta:

*Haja visto que a empresa citada acima entrou com recurso questionando sobre a marca ofertada não existir no mercado e a empresa vencedora do certame **não apresentar as devidas contrarrazões**, optamos pelo deferimento dos argumentos apresentados pela empresa P.H.O PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICO.”*

Em que pese por mim acolhido inicialmente, culminando com a Desclassificação da licitante vencedora HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA, vejo como insubstancial, desprovido de análise técnica, e, sem supedâneo jurídico, se optar por deferimento de recursos devido ao não ingresso de Contrarrazões da mesma.

Os certames licitatórios são regidos por vários princípios, dentre os quais o da legalidade, do qual se deve extrair que a vontade da Administração Pública deve vir em decorrência de normas jurídicas, e sua prática a luz de tais regras e princípios, ou se esvaziará, tornando inválidos seus atos.

A correção dos atos praticados advém não só por previsão legal, mas também do princípio da autotutela, o poder-dever conferido à administração pública de agir a qualquer tempo, desfazendo seus atos ilegais ou inconvenientes.

Conforme os elementos fáticos, já aqui arrazoadas, entendo que toda a matéria, pode ser recondicionada e revisada para o simples erro material que originou o desencadeio de proposituras e decisões não robustas.

Erro material sim, quanto ao que consta da proposta da licitante HOLPEMED COM.E DISTR.DE MATS. MÉDICOS LTDA, uma vez que por simples análise dos documentos como catálogos e consulta ANVISA, se faz prova de que nunca foi objeto de troca, substituição de marca ofertada, e sim de erro de transcrição da marca.

Assim, encaminho o presente buscando subsídios “técnicos” no sentido de que se Ratifique ou se Retifique a aprovação anterior do catálogo, registro ANVISA (fls.263 a 266), bem como da análise de fls. 318 dos documentos relativos ao item 8.2, letras “e” a “g” do Instrumento Convocatório.

	PROCESSO			RUBRICA
	<i>Número</i>	<i>Exercício</i>	<i>Folha</i>	
	702	2024		

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Outrossim, peço que as manifestações, também retornem com ciência e anuência do membro da Equipe de Apoio, designado por essa d. Secretaria, para o Pregão Eletrônico que cuida os autos.

Isso posto, e uma vez inclinada a revisão dos atos anteriores, cumprindo inclusive o disposto no artigo 165 da Lei Federal 14.133/21, o retorno deve se dar, impreterivelmente até as **15:00 horas do dia 30/09 p.f.**

SA.211, em 25 de setembro de 2024

SANDRA HELENA ZINI
Pregoeira

MAURICIO FABBRI
Diretor - SA.211

MARIA CLARA FELIPPINI RODRIGUES
Diretora de Divisão - SA.21